

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35-B DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 64,
de 18 de maio de 1990, e a Lei nº
4.737, de 15 de julho de 1965 -
Código Eleitoral, e dá outras pro-
vidências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

"Art. 1º
I -

.....

j) os membros do Congresso Nacional,
das Assembléias Legislativas, da Câmara Legisla-
tiva, das Câmaras Municipais, o Presidente e o
Vice-Presidente da República, o Governador e o
Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal,
o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tenham alterado
a sua filiação partidária fora do período de 30
(trinta) dias imediatamente anterior ao término
do prazo de filiação que possibilite a candidatu-
ra, para os 4 (quatro) anos subsequêntes ao tér-
mino de seus respectivos mandatos;

..... "(NR)

Art. 2º O ocupante de cargo eletivo que se desli-
gar do partido político pelo qual se elegeu poderá ter cas-
sado o seu diploma e perder o mandato por decisão da Justi-
ça Eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam nos seguintes casos:

I - demonstração de descumprimento pelo partido do programa ou do estatuto partidários registrados na Justiça Eleitoral;

II - prática de atos de perseguição política no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

III - filiação visando à criação de novo partido político;

IV - filiação visando a concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura;

V - renúncia do mandato.

Art. 4º Caberá ao partido político ao qual pertencia o ocupante de cargo eletivo requerer a cassação do seu diploma ao órgão da Justiça Eleitoral competente para expedir-lo.

§ 1º A ação deverá ser proposta no prazo de até 15 (quinze) dias após a cessação da filiação partidária.

§ 2º O ocupante de cargo eletivo será citado para oferecer resposta em 15 (quinze) dias, assegurada a produção de provas.

§ 3º Cassado o diploma por sentença transitada em julgado, o sucessor legal comparecerá perante o órgão competente para dar-lhe posse.

Art. 5º Ficam resguardadas e convalidadas todas as mudanças de filiação partidária constituídas até a data de 30 de setembro de 2007, não incidindo nenhuma restrição de direito ou sanção.

Art. 6º O inciso XII do *caput* do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por órgão nacional de partido político, vedada a aplicação retroativa da nova interpretação daí derivada;

..... ”(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Relator